

## BANCO DE DADOS RECURSOS MINERAIS E TERRITÓRIOS: impactos humanos, socioambientais e econômicos

### **Mineração e Garimpo em Terras Indígenas**

**Maria Inês Ferreira da Costa de Almeida Ribeiro**

janeiro, 2015

## **Mineração e Garimpo em Terras Indígenas**

### **Povos Indígenas e a Legislação Brasileira**

Atualmente, a população indígena brasileira soma 896,9 mil habitantes, correspondendo a menos de 1% da população brasileira. Os povos indígenas distribuem-se entre 305 etnias distintas, caracterizadas por diferentes línguas, costumes e culturas (IBGE, 2010).

Segundo, Melatti (1994), a diferenciação entre índios e o restante da coletividade nacional assenta no princípio de autodeterminação étnica em que:

“índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional, e é considerada indígena pela população brasileira com que está em contato”.

Historicamente, várias têm sido as violações cometidas em relação aos povos indígenas com o intuito de os integrar culturalmente à sociedade dominante. Durante o período colonial, os povos indígenas estiveram no centro de intensos conflitos, desencadeados por interesses extrativistas e agrícolas, que viam nas terras ocupadas por estes povos a possibilidade de extrair riquezas do solo. Como consequência, os povos indígenas foram sistematicamente expulsos de suas terras sendo desenraizados de suas tradições e costumes.

A própria legislação relativa aos povos indígenas, à data, era contraditória. Se, por um lado, afirmava a necessidade de proteger estes povos, por outro, era assertiva no seu combate, sempre que estes se opusessem aos interesses previstos para o desenvolvimento nacional (MELATTI, 1994). Uma discussão que chega até os nossos dias e que se intensifica quando o tema em questão diz respeito à prática de mineração em terras indígenas.

Apesar de, legalmente, o Estado brasileiro reconhecer a necessidade de proteção aos povos indígenas, na prática, a luta por uma cidadania plena, no sentido, de estes serem integrados na coletividade brasileira, usufruindo dos mesmos direitos de qualquer cidadão brasileiro, é um caminho que ainda nos encontramos a percorrer. As disposições legais, relativas à posse de terras, foi sempre um tema polêmico.

Em 1850, estabeleceu-se o regime de propriedade territorial no Brasil, dividindo as terras em públicas e privadas, sendo as terras ocupadas pelos povos indígenas consideradas privadas (BARRETO&SIROTHEAU, 2001). Esta divisão acabou por se mostrar desvantajosa para os povos indígenas que, por não terem uma organização

consolidada, perdiam as suas terras, passando a ocupar aquelas pertencentes ao Estado, onde acabavam por estabelecer suas aldeias (MELATTI, 1994).

Em 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), tendo como principal função apaziguar os povos indígenas na luta pela defesa e garantia de suas terras. Apesar das dificuldades em prestar a adequada assistência aos indígenas, devido aos limitados recursos financeiros e humanos de que dispunha, teve um papel essencial na implementação de uma nova política que assegurava o direito dos povos indígenas de viverem de acordo com suas tradições, ter a posse coletiva de suas terras e o usufruto dos mesmos direitos de qualquer cidadão brasileiro. Contudo, e apesar dos progressos alcançados, sem o apoio judicial requerido, o SPI não conseguiu travar a dizimação dos povos indígenas, a invasão de suas terras e a exploração do seu trabalho, episódios recorrentes, violadores dos direitos dos povos indígenas (BARRETO&SIROTHEAU, 2001). Em 1967, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão do governo, criado para dar um tratamento mais técnico e científico à questão indígena.

Durante as décadas de 60 e 70, apesar de se aceitar a diversidade cultural dos povos indígenas, ainda se partia da ideia que estes teriam de ser integrados à sociedade dominante, através de um processo de evolução. Este processo dar-se-ia num sentido único, em que se partiria de um determinado ponto, considerado selvagem, para outro ponto, considerado civilizado, que representaria a total integração à cultura dominante. Esta política integracionista ou assimilacionista encontra eco na Convenção nº 107<sup>1</sup>, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1957), aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 58.824 de 1966, que estabelecia as condições gerais para a proteção e integração dos povos indígenas, tribais e semitribais de países independentes (FUNAI, 1998). Os índios eram, de acordo com a convenção, considerados incapazes, não lhes sendo reconhecido o direito de autonomia para resolver os assuntos que lhes dizia diretamente respeito, entre eles os direitos relativos à posse e uso da terra e à liberdade de poderem se organizar politicamente (BARRETO&SIROTHEAU, 2001). O que se concluí é que, neste aspecto, a Funai não representou um avanço significativo na garantia dos direitos dos povos indígenas.

---

<sup>1</sup> C17 – Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais (1957), art. 2, Inciso I, “Incumbirá principalmente a los gobiernos desarrollar programas coordinados y sistemáticos con miras a la protección de las poblaciones en cuestión y a su integración progresiva en la vida de sus respectivos países”. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312252](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312252). Acesso em: 15 set. 2014.

Em 1973, foi aprovado o Estatuto do Índio. Apesar de os seus princípios refletirem as concepções políticas da época relativamente aos povos indígenas, o documento foi extremamente importante no que diz respeito à regulamentação das terras indígenas (TIs). Pela primeira vez, é definido um conjunto de referenciais para a demarcação das TIs, delimitando e distinguindo os espaços onde as sociedades indígenas e a sociedade dominante poderiam atuar. O Estatuto previa que todas as TIs fossem demarcadas no prazo de cinco anos e que as comunidades indígenas tivessem o uso exclusivo das riquezas naturais das terras que ocupavam:

Art. 2 – IX “garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes” (Estatuto do Índio, 1973).

O Estatuto também previa a posse das terras ocupadas, considerando estas um direito originário dos povos indígenas, conferindo à União o poder de estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas que sejam destinadas à posse e ocupação dos índios, diferenciando-as e classificando-as como reservas indígenas, parque indígena, colônia indígena e território nacional indígena (BARRETO&SIROTHEAU, 2001).

A Constituição de 1988 foi um marco importante e um ponto de virada na questão indígena, principalmente por reconhecer a especificidade cultural dos povos indígenas, rejeitando, por isso, o pressuposto de integração destes à sociedade dominante, e reforçando a ideia que estes detêm os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União o poder de as demarcar:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens (CF, 1988)

Relativamente às TIs, a Constituição reconhece que:

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, 1988).

Apesar das disposições legais sobre o direito originário das TIs, a Constituição de 1988 é pouco precisa em determinados pontos, prendendo-se estes com a questão da diferença e identidade; demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por estes povos e à preservação do meio ambiente. Foi apenas no final da década de 80, devido à organização política dos povos indígenas em entidades próprias, o aparecimento de organizações não governamentais (ONGs) nacionais e internacionais, e o crescente interesse da sociedade civil, no que diz respeito à demarcação das terras indígenas, que se começou a avançar na questão indígena no Brasil. (BARRETO&SIROTHEAU, 2001).

A luta pela preservação das terras indígenas esteve na origem das piores violações de direitos humanos contra os povos indígenas. O recém publicado relatório da Comissão Nacional da Verdade-CNV, apresenta um capítulo sobre a exterminação dos povos indígenas durante a ditadura militar. Pela primeira vez, na América Latina, a questão da violação dos direitos indígenas é tratada de forma constitucional e abrangente. Um dos episódios estudados no relatório foi a construção da Rodovia BR-174, que liga Manaus a Boa Vista, tendo dividido o território ocupado pelos waimiri atroari. Estima-se que tenham sido exterminados dois mil índios (CNV, 2014)

Um dos desafios mais instigantes relativamente à questão indígena prende-se com a regulamentação sobre a prática de mineração nas suas terras e o necessário equilíbrio de interesses, entre a preservação das terras indígenas e seu projeto de sustentabilidade e proteção dos direitos dos povos indígenas, e o projeto de desenvolvimento econômico que se tem vindo a adotar no Brasil.

### **Mineração em Terras Indígenas**

A atividade de mineração é uma prática histórica no Brasil, estando presente desde o período da colonização sendo, conjuntamente com a agropecuária, uma das principais atividades econômicas (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALE, 2013). Apesar de transcorridos vários séculos, estas duas atividades continuam a ser estratégicas para o desenvolvimento econômico do país, contribuindo com os principais produtos para exportação. No entanto, apesar da sua importância no Produto Interno Bruto (PIB), são atividades que se caracterizam por serem altamente concentradoras de renda.

A mineração industrial está associada a grandes empreendimentos que compreendem um conjunto de atividades para que sua prática e desenvolvimento sejam possíveis. A atividade mineradora envolve a construção de amplas

infraestruturas, que vão desde equipamentos urbanos destinados aos trabalhadores até meios que facilitem o acesso à mina e a exportação dos minérios aí extraídos. Podemos citar, como exemplos de grandes empreendimentos, alguns projetos desenvolvidos na Amazônia: Carajás (ferro), Tapajós (ouro), Pitinga (estanho) e Trombetas (bauxita) (VILLAS BÔAS, 2005).

Um dos principais problemas relativamente a este tipo de mineração prende-se com a pobreza nas áreas ao seu redor. São, por isso, empreendimentos que criam uma clivagem na paisagem social, pela construção de nichos de riqueza, a exemplo das cidades construídas para os trabalhadores que apresentam todas as facilidades necessárias, e que facilmente contrastam com a pobreza social existente no seu entorno (VILLAS BÔAS, 2005), ou, muitas vezes acentuando a vulnerabilidade da realidade social onde estes grandes empreendimentos têm lugar, como é o caso da maior mina de ferro do país – Carajás – onde ainda há carência de serviços públicos essenciais que garantam boas condições de vida para a população local (SOUTO MAIOR& TELLES DO VALE, 2013).

É reconhecido internacionalmente o efeito negativo dos grandes empreendimentos econômicos, que têm sido tema de discussões internacionais e alvo de normas legislativas que visam evitar, minimizar ou compensar os possíveis impactos negativos, principalmente no que diz respeito ao meio ambiente. Mais precisamente à relação frágil entre o conjunto de impactos, que devem ser transitórios e localizados, com os benefícios socioeconômicos duradouros e permanentes (BORGES& MARTINEZ, 2001).

Se por um lado se reconhece que os recursos minerais são vitais para o bem estar da sociedade, por outro, parece ser consensual o reconhecimento dos impactos extremamente negativos em relação ao ambiente. Por isso, nos dias de hoje, a mineração apresenta-se como uma atividade que tem exigido, cada vez mais, o emprego de tecnologia de ponta por forma a que, após a desativação e fechamento da mina, seja assegurado a salubridade ambiental e a possibilidade de agregação de valor social e econômico às comunidades locais e à sociedade em geral (BORGES&MARTINEZ, 2001).

No entanto, muito pouco se tem discutido sobre os impactos negativos que estas atividades têm socialmente, principalmente em países como o Brasil, onde muitos desses impactos recaem em comunidades tradicionais que, pela sua condição de etnicidade e cor, são mais vulneráveis (VILLAS BÔAS, 2013; LEROY&MEIRELES, 2013).

Os países da América Latina são extremamente ricos para a exploração de minérios, podendo-se constatar o crescimento desta atividade, nomeadamente no Brasil. Se nos detivermos no período de tempo compreendido entre os anos 2001 e 2011, podemos verificar uma explosão da prática de mineração, tendo esta, crescido 550% em valor de produção. Uma tendência contrária àquilo que se tem verificado relativamente à indústria de transformação, que tem gradualmente vindo a perder o seu valor de produção no PIB nacional, representando em 1985, 27,5% do PIB e, em 2011, 14,6% (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALE, 2013).

O aumento da mineração no Brasil reflete não apenas o aumento da demanda nacional por minérios, como também, de *commodities* em nível internacional. O aumento da procura por minérios tem provocado uma flexibilização das regras que regulamentam e controlam o acesso a esses recursos. Para, além disso, devido ao esgotamento das principais minas de extração de minérios localizadas no centro-sul do país, as empresas com interesses minerários têm voltado sua atenção para Amazônia que ainda não foi totalmente explorada.

De acordo, com o Instituto Socioambiental (ISA), 21,7% do território amazônico estão demarcados como sendo terra indígena (TI) e outros 18,5% do território são Unidades de Conservação (UC), constituídas por reservas indígenas e parques naturais (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALE, 2013). Sendo expressamente proibida a mineração nas UCs, a polêmica em torno das TIs centra-se necessariamente na possibilidade de mineração nestas terras, o que implicaria a regularização do art. 176 da Carta Magna (1988):

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, pertencendo à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra;

§ 1.º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

## **Os impasses legislativos**

No primeiro levantamento<sup>2</sup> de requerimentos e títulos minerários em TIs localizadas na Amazônia, constata-se o enorme volume de interesses minerários, muitas deles loteando largamente o subsolo destas terras (BAPTISTA, 2005). Como exemplo disso pode citar-se a Terra Indígena Roosevelt que tem 99% do seu território como objeto de requerimento para mineração, uma situação que deve ser evitada, uma vez que coloca em risco, confrontando o território, entendido como o espaço necessário para o desenvolvimento físico e cultural do povo indígena Cinta Larga (CURI, 2007).

Falar de TIs é compreender que, para os povos indígenas, a terra apresenta um sentido diferente daquele que é atribuído pela sociedade do mundo globalizado. Para estas, a terra é interpretada como um bem econômico comum – produtivo, de propriedade privada, podendo ser, por isso, comercializada, adquirida, transferida ou alienada, de acordo com as leis do mercado. Para os povos indígenas a terra é um espaço territorial carregado de simbologia, onde jazem os seus antepassados, a partir da qual se reproduz a sua cultura, firma-se a identidade e organização social que lhes são próprias (VILLAS BÔAS, 2005). O reconhecimento da singularidade com que os povos indígenas se relacionam com o território foi determinante para sua caracterização como povos tradicionais, sendo estes definidos como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto n. 6.040/2007, artigo 3º, inciso I).

Num país onde interesses e valores neoliberais prevalecem, não é de se estranhar que se priorize o crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento, conceito mais amplo, que abrange não apenas processos econômicos, como também, valores sociais, ambientais e culturais (CURI, 2007). O grande interesse e ambição de empresas mineradoras em relação às TIs e as brechas deixadas em aberto pelo texto constitucional de 1988 têm demonstrado a prioridade que se deve dar ao tratamento da autorização de pesquisa e concessão de lavra dentro destas terras.

---

<sup>2</sup> O levantamento foi realizado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi), órgão anterior ao ISA, em parceria com a Coordenação Nacional dos Geólogos (Conage), em setembro de 1987.



A Constituição Federal (1988), em seu art. 231, que trata dos povos indígenas e das TIs, define:

Art. 231. São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...)

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei (..)

O texto constitucional ao mesmo tempo em que se apresenta como uma derrota para os povos indígenas, na medida em que fica em aberta a possibilidade de mineração nas suas terras - uma atividade altamente impactante que compromete seu território e seu direito de autonomia, por outro, apresenta-se como uma vitória, na medida em que esta atividade só poderá ser realizada em casos excepcionais – de grande interesse nacional – de acordo com normas bastante restritivas (BAPTISTA, 2005).

A atividade de mineração em TIs já tinha sido abordada no Estatuto do Índio (1973), nos artigos 44 e 45, que a autorizava de acordo com a legislação vigente, desde que as comunidades afetadas participassem nos resultados da lavra e esta se desse de acordo com a autorização da Funai. Passados 10 anos, foi implementado o Decreto n.º 88.985/83, com objetivo de regulamentar os artigos 44 e 45. Apenas em 1987, as Portarias da Funai/DNPM<sup>3</sup> estabeleceram as normas necessárias para o cumprimento do referido Decreto. O primeiro levantamento realizado pela Cedi e Conage<sup>4</sup> (1987), coloca em evidência que, mesmo antes do Decreto n.º 88.985/83 entrar em vigor, sem que houvesse por isso qualquer tipo de legislação sobre a questão da mineração em TIs, foram concedidos 356 títulos minerários entre 1983 e 1985, devidamente autorizados pela DNPM (BARRETO&SIROTHEAU, 2001).

---

<sup>3</sup> DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

<sup>4</sup> CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação, anterior ao ISA.  
CONAGE – Coordenação Nacional dos Geólogos.

Entende-se por mero interesse minerário o ato de uma pessoa jurídica de apresentar um requerimento de pesquisa e lavra garimpeira junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que é o órgão governamental que concederá ou não, posteriormente uma autorização de pesquisa mineral a este requerente. Um interesse minerário não representa um direito individual, mas apenas uma expectativa de direito futuro, que tal como as leis do mercado especulativo, poderá vir a realizar-se ou não. Pelo contrário, entende-se por título de mineração, as autorizações de pesquisa (alvarás), requerimento de lavra terminada a pesquisa, licenciamento e a própria concessão de lavra. Isto significa que, a partir do momento em que o Estado dá autorização de pesquisa, atribui a uma pessoa física ou jurídica o direito de exploração mineral numa determinada área territorial. Desse modo, um título de mineração constitui-se como um direito propriamente dito, que, como qualquer outro direito, tem as suas contrapartidas, que neste caso se prendem ao cumprimento de determinadas exigências definidas por lei (BAPTISTA, 2005).

A perspectiva de uma norma constitucional permissiva à mineração em terras indígenas desencadeou uma avalanche de requerimentos sobre estas terras. Mesmo antes da aprovação da Carta Magna (1988) foram requeridos 1.835 protocolos de pesquisa. Após 5 de outubro de 1988, esse número aumenta para o surpreendente 2.792 requerimentos. No total são 4.627 requerimentos minerais que recaem sobre TIs, apresentando-se como possíveis ameaças à integridade física e cultural dos povos indígenas. Os requerimentos emitidos antes da aprovação da Constituição, pela ausência de regulamentação específica sobre o assunto, permanecem até aos dias de hoje congelados, sendo designados como requerimentos “branca-de-neve”<sup>5</sup> (BAPTISTA, 2005). Algumas discussões têm sido levantadas, principalmente quanto à validade dos requerimentos pré-1988, pois não pode haver um direito adquirido que seja contra os princípios constitucionais. Deste modo, há quem defenda que, após aprovação do texto constitucional de 1988, estabeleceu-se um “marco zero”, não estando por isso o legislador obrigado a respeitar a lei ou regulamento que tenha sido protocolado anteriormente. Se assim for, todos os requerimentos pré-1988 não têm valor perante a nova Constituição, restando nulos.

A exploração mineral em terras indígenas abrange não apenas uma perspectiva econômica, como também e muito principalmente uma perspectiva valorativa, que reflete aspectos éticos relacionados ao meio ambiente e à sociedade,

---

<sup>5</sup> Requerimentos branca-de-neve são requerimentos de mineração sobre TIs cujo valor está correlacionado com uma lógica meramente especulativa. Deste modo, agentes econômicos preocupam-se em garantir suficientes “ativos” dentro destas terras, com a expectativa de no futuro poderem vir a negociar a prática da atividade mineradora (Baptista, 2005).

principalmente em relação a grupos sociais que serão diretamente afetados pela atividade. A discussão sobre a possibilidade ou não de mineração em TIs, e em que circunstâncias esta se poderá verificar, não é uma discussão qualquer e muito menos uma discussão simples. Parece ser consensual, mesmo perante uma multiplicidade de atores com diferentes interesses, que se deve regulamentar a mineração em terras indígenas. Tanto o Estado como as organizações políticas indígenas procuram estabelecer os critérios dentro dos quais esta atividade poderá ser desenvolvida e em que situações específicas. A dificuldade prende-se em chegar a um acordo em relação aos critérios que serão adotados, não havendo, muitas vezes, concordância entre os próprios povos indígenas, pois enquanto uns se manifestam absolutamente contra a atividade de mineração nas suas terras, outros, como os Cinta Larga, se mostram favoráveis a um arranjo com grupos de garimpeiros e mineradoras para atuar nas suas terras, por verem aí uma possibilidade de renda para seu povo.

### **Demarcação das Terras Indígenas e os novos Projetos de Lei**

A demarcação das terras indígenas sempre foi alvo de muitas críticas e argumentos diferenciados. O processo de demarcação das terras é um aspecto extremamente importante para a concretização dos direitos dos povos indígenas. A regulamentação física, entendida aqui pela demarcação integral das suas terras, compreende a concretização de um direito essencial para estes povos fazerem uso das suas terras da forma como entendam e defendendo-as em caso de invasão. Com a demarcação das terras, este direito fica resguardado, evitando-se os conflitos pela posse de terra, que, em alguns casos, se estendem por vários anos com consequências desastrosas para as comunidades indígenas (VILLAS BÔAS, 2005).

A realidade dos povos indígenas no Brasil tem sido marcada por intensos conflitos pela posse de terra, verificando-se uma relação inversamente proporcional entre a demarcação das terras e o índice de violência. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), no período entre 2003 e 2005, foram oficialmente declaradas pelo governo em média seis terras por ano, um número bastante reduzido se levarmos em conta a média no período anterior, de 13 terras por ano. Em paralelo, se constata que à medida que se vem reduzindo o número de demarcações das TIs, a violência em relação aos povos indígenas aumenta, comprovado por um acréscimo de

20 para 40 casos de assassinatos durante o período de tempo considerado (APOINME; CIR; COIAB; WARÃ, 2008)<sup>6</sup>.

O CIMI salienta que, no ano de 2013, apenas a TI Kayabi, no Pará, teve a sua terra homologada, sem contudo o seu registro ter sido efetivado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O CIMI evidencia, ainda, que existem no Brasil 51 conflitos fundiários devido à omissão ou morosidade do governo em demarcar as terras indígenas (CIMI, 2013).

A grande maioria das TIs localiza-se geograficamente na Amazônia Legal, não apenas em número, numa proporção de 3 em cada 4 terras, como também em extensão, compreendendo 98,6% das TIs existentes no Brasil (VILLAS BÔAS, 2005). De acordo com Villas Bôas (2005), as terras indígenas, desde o momento em que são identificadas até ao momento em que são registradas em cartório, passam por um longo processo que compreende várias etapas:

- Terra indígena a identificar é toda aquela que ainda não teve aprovação, pelo presidente da Funai, do relatório do Grupo Técnico que fez o estudo (...);
- A terra indígena identificada é toda aquela que já possui estudo realizado pelo órgão indigenista federal e publicado na forma do Decreto n.º 1.7775/96, no Diário Oficial da União (DOU), que é fixada na prefeitura onde está localizado o imóvel (...);
- As terras indígenas declaradas/delimitadas são aquelas que tiveram publicadas a portaria declaratória expedida pelo Ministério da Justiça (Dec. 22/91 e Dec. 1.775/96) ou interministerial, além das Portarias da Funai (quando for o caso);
- A reserva é aquela que foi declarada para fins de desapropriação através de decreto de desapropriatório; adquirida para reassentamento de comunidades indígenas; demarcada pelo SPI como reserva; doada por prefeitura para reserva com demarcação física e sem registro em cartório da região onde se localiza o imóvel;
- As terras indígenas homologadas são aquelas com publicação de Decreto de Homologação, assinado pelo Presidente da República, e publicada no DOU e,
- As terras indígenas registradas são aquelas com homologações registradas em cartórios e no Departamento de Patrimônio da União, ou apenas em cartório. Nesta classificação estão inseridas também as terras dominiais registradas em cartório (BÔAS, 2005, p. 86-87).

---

<sup>6</sup> APOINME- Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo; CIR- Conselho Indígena de Roraima; COIAB- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; Warã Instituto Indígena Brasileiro.

Atualmente o processo de demarcação das terras indígenas no Brasil apresenta-se como ilustrado no quadro a seguir:

Situação Geral das Terras Indígenas	Quantidade
Registradas	359
Homologadas	45
Declaradas	62
Identificadas	39
A identificar	154
Sem providência	337
Reservadas/ Dominiais	40
Com restrição	6
GT constituído no estado do MS como TI	5
Total	1.047

Nota: Dados atualizados em dezembro de 2013.

Fonte: CIMI, 2013.

A falta de regulamentação e demarcação, bem como o não reconhecimento das TIs por terceiros, tem sido uma justificativa para a invasão destas terras, que após serem invadidas são tomadas de posse pelos invasores (VILLAS BÔAS, 2005).

A retomada da discussão pública sobre a necessidade de demarcação das terras indígenas e definição dos critérios dentro dos quais a prática de mineração poderia ser autorizada nas TIs deu-se em 2004, quando 29 garimpeiros que praticavam garimpo ilegal, em busca de diamantes na Terra Indígena Roosevelt (em Rondônia) foram assassinados (VILLAS BÔAS, 2005). Este episódio ganhou destaque na imprensa nacional, colocando em evidência a relação conflituosa entre os índios e os invasores. Contudo, a forma como o massacre foi apresentado deu aos índios Cinta Larga a fama de serem um povo sanguinário (ISA, 2005).

O primeiro contato com o povo Cinta Larga data de 1915, tendo sido em 1928 registrado o primeiro massacre contra este povo, desencadeado por seringueiros. O aumento das atividades seringueiras, o crescimento da presença de empresas mineradoras em áreas circundantes às suas terras na década de 50 e a construção da estrada Cuiabá - Porto Velho (BR – 324), em 1960, colocou em evidência a importância estratégica desta região para as atividades econômicas nacionais e a consequente representação do povo Cinta Larga como um

“empecilho” ao desenvolvimento. Já no ano de 1963 foi denunciado e noticiado, inclusive internacionalmente, o massacre que teve como alvo o Cinta Larga, onde sete índios foram mortos, sem que nenhum dos seus mandantes tivesse sido punido. Desde então, a Terra indígena Roosevelt tem sido alvo de ambição, principalmente após 1999, ano em que foi descoberta uma jazida de diamantes considerada uma das 10 maiores do mundo. Desde 2001, se observa a invasão maciça de garimpeiros à região que, muitas vezes, perante a conivência dos índios e a participação de empresários e funcionários públicos, muitos deles pertencentes à FUNAI e à Polícia Federal, dinamizam o contrabando de diamantes (ISA, 2005; CETEM, 2014).

Foi desse episódio concreto, com repercussões nacional e internacional, que o Governo Federal considerou ser importante a elaboração de uma nova proposta que visava claramente as situações em que a mineração não podia ser praticada em TIs. Essa proposta apresentada pelo deputado Eduardo Valverde (PT/RO), caracterizou-se fundamentalmente pelos seguintes pontos:

- A mineração é estritamente proibida em terras que são moradias de povos isolados; caso haja invasores e conflitos pela posse da terra, ou mesmo se a área ainda não tiver o seu processo de demarcação concluído.
- A mineração só deverá ser autorizada se for de grande interesse nacional – uma jazida de alta relevância para um mineral estratégico ao país – e a empresa responsável pelo empreendimento deve ser submetida a um rigoroso processo de aprovação, onde a viabilidade econômica e socioambiental do empreendimento deve ser levada em conta.
- Um projeto de mineração, mesmo que seja viável economicamente, se ao mesmo tempo puder comprometer a sobrevivência de um determinado povo indígena, deve ser negado (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALLE, 2013, p. 90).

Um dos maiores avanços desta proposta seria anular os mais de 4 mil processos minerais, requerimentos e autorizações de lavra em TIs que foram emitidos até à data. Para, além disso, o processo de escolha da empresa responsável pelo empreendimento de mineração deveria se dar de acordo com um processo rígido de licitação (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALLE, 2013). Mas a proposta não chegou a ser aprovada e transformada em lei.

Outros projetos de emendas constitucionais (PEC) e projetos de lei (PL) transitam no Congresso Nacional. Na Câmara de Deputados estão em tramitação sete

PECs que procuram alterar as disposições do art. 231 da Constituição Federal (1988), e 42 PLs que abordam diferentes temáticas relacionados aos povos indígenas: como a prática de mineração, educação escolar indígena, demarcação das terras, meio ambiente e recursos naturais, cultura, normas penais, atenção à saúde e recursos genéticos. O Senado Federal tem para sua avaliação duas PECs e quatro PLs e, duas propostas de Decreto que procuram suspender a demarcação e homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A proposta de um novo Estatuto dos Povos Indígenas (EPI), de 1991, está em tramitação há 14 anos no Congresso Nacional.

Atualmente, a PEC 215 de autoria do ex-deputado Almir Sá propõe: 1) transferir para o Congresso Nacional o poder de demarcar as terras, uma função que é hoje da competência da União; 2) revisar as terras que já estão demarcadas e, 3) que o processo de demarcação das TIs seja regulamentado por lei e não por decreto, como se tem verificado até hoje.

Desde o texto constitucional de 88, os órgãos implicados no processo de demarcação das terras são a Funai, responsável pelos estudos e delimitação das áreas; o Ministério da Justiça, responsável pela declaração oficial da terra, e a Presidência da República, que homologa as terras. De acordo com a Funai, existem na atualidade 645 áreas indígenas que se encontram em diferentes fases de demarcação<sup>7</sup> (MARTINS, 2014).

Outra proposta em discussão refere-se ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 227, de autoria do deputado Homero Pereira (PSD-MT), que pretende regular o artigo da Constituição referente às áreas de interesse público da União. Neste sentido, o projeto de lei compreende que todos os assentamentos de reforma agrária, exploração de jazidas e minerais, construção de rodovias e ferrovias, campos de treinamento militar e ocupação de terras privadas, propostos antes da aprovação do texto constitucional de 88, não possam ser delimitadas para demarcação de TI (MARTINS, 2014).

No final do ano passado, dia 17 de Dezembro de 2014, o Congresso Nacional finaliza as votações do ano legislativo sem que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000 tenha sido votada. De acordo, com o Regimento da Câmara, a comissão de avaliação e a PEC devem ser extinta e arquivada respectivamente com a virada do ano. A PEC em questão pretendia transferir do governo federal para o Legislativo a prerrogativa de formalizar as Terras Indígenas, Unidades de

---

<sup>7</sup> De acordo com a Constituição (1988), no que se refere à disposição sobre a demarcação das terras indígenas, estabelece o prazo de 5 anos para a conclusão dos diferentes processos demarcatórios. Uma disposição que se encontra bem longe da realidade observada.

Conservação e Territórios Quilombolas, entre outros retrocessos socioambientais. Caso fosse aprovada iria paralisar definitivamente dos processos de oficialização das áreas protegidas, garantia dos direitos das populações indígenas e tradicionais, a conservação de biomas ameaçados e a mitigação das mudanças climáticas. A arquivagem da PEC representa uma vitória histórica para a sociedade brasileira (ISA, 2014).

### **A influência dos Tratados Internacionais na discussão da Mineração em TIs**

A Convenção n.º 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 2004, através do decreto n.º 5.051 sobre Povos Indígenas e Tribais, faz algumas considerações no que diz respeito à mineração em TIs:

- Estabelece que os povos indígenas e tribais devem ser consultados sempre que forem realizados trabalhos de prospecção e de exploração de recursos minerais e naturais. Estes recursos, mesmo que sejam da propriedade do subsolo<sup>8</sup> e por isso pertencentes à União, localizam-se em terras ocupadas por estes povos;
- Estipula que os povos indígenas e tribais recebam uma indenização que seja justa e equitativa a qualquer dano que sofram pela prática destas atividades, e que participem dos resultados da lavra (BÔAS, 2005, p. 96).

O direito à consulta pressupõe algumas considerações, a primeira delas diz respeito à liberdade de os povos indígenas se posicionarem contra e recusarem a atividade de mineração nas suas terras. A consulta não deve se limitar a uma fase específica do processo de estudo, licitação, seleção e desenvolvimento da atividade propriamente dita, devendo estar presente em todas as fases do processo e incluir a valorização dos conhecimentos ecológicos e tradicionais destes povos, bem como a sua capacidade de gerir de forma sustentável os recursos naturais que estão disponíveis nas suas terras. Por fim, a consulta deve ser realizada de forma bilateral e não unilateral, por forma a salvaguardar a própria capacidade de sobrevivência e preservação dos povos indígenas (VILLAS BÔAS, 2005).

A convenção da OIT abre novos horizontes para o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, ampliando os direitos dos povos indígenas por reforçar a sua

---

<sup>8</sup> O Art. 176 da Constituição Federal apresenta uma distinção entre solo e subsolo: “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.



capacidade de autonomia e liberdade em relação aos assuntos que lhes dizem diretamente respeito. Por outro lado, ela se opõe à ideia de assimilação dos povos indígenas pela sociedade dominante, presente no Estatuto do Índio (1973) ainda em vigor (VILLAS BÔAS, 2005).

A forte reivindicação por parte de organizações indígenas brasileiras levou o governo a criar, em 22 março de 2006, a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), um órgão consultivo, cuja presidência cabe à Funai, sendo constituído por representantes do governo federal, de organizações indígenas e outras entidades da sociedade civil. Seu principal objetivo é criar um espaço para maior participação e controle social dos povos indígenas.

Apesar da iniciativa do governo, este órgão tem sido visto pelos povos indígenas como pouco credível, principalmente pelo papel contraditório da Funai, que ao mesmo tempo em que é apontada pelo governo como o órgão de excelência para o tratamento dos assuntos indígenas, é vista por estes como o maior violador dos seus direitos. Além disso, o CNPI, ao não ter uma composição paritária com órgãos do governo, tem muito pouco poder nas tomadas de decisão relativamente à questão indígena (APOINME, CIR, COIAB, WARÃ, 2008).

### **Garimpo e os conflitos em Tis**

A Constituição Federal do Brasil no seu art. 174, §§ 3º e 4º trata da atividade garimpeira, permitindo a sua prática desde que esta seja organizada em cooperativas e respeitando as normas ambientais. A atividade do garimpo é regulamentada pela Lei nº 7.805, de 18.07/1989 que, no seu art. 3º, prevê que “a outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente”, reforçando a ideia, no seu art. 13, ao estipular que a delimitação das áreas de garimpagem ficam condicionadas à prévia licença do órgão ambiental, podendo por isso ser suspensa a pesquisa ou lavra de acordo com o parecer do órgão ambiental (art. 18).

No Brasil, especialmente na região da Amazônia, o modelo adotado para a prática do garimpo coloca em evidência a vulnerabilidade desta atividade com graves consequências sociais e ambientais, pois a maioria dos garimpeiros é pobre, analfabeta e com pouca qualificação profissional, fazendo com que os métodos usados no reaproveitamento dos recursos minerais coloquem em perigo a própria fauna e flora. Com vista a tornar a repartição mais justa e equânime dos lucros resultantes do garimpo, o art. 174 do texto constitucional prevê, no parágrafo 3º, a

preferência da concessão de garimpo pelo Estado à “organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros” (VILAS BÔAS, 2005).

Deve-se destacar que estes dispositivos legais não se aplicam às terras indígenas, devido às gravíssimas consequências para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, sendo por isso considerada uma atividade ilegal. Contudo, e apesar de legalmente proibida, a atividade do garimpo em Tis é uma realidade presente desde o século XX, sem que haja qualquer controle da parte do Estado e das comunidades afetadas. Exemplo disso é a terra indígena Yanomâmi, que ocupa uma larga extensão de terra, chegando à fronteira com a Venezuela, a qual começou a ser invadida por garimpeiros na década de 80, deixando atrás de si um rastro de mortes e destruição. As invasões à TI Yanomâmi diminuíram no período posterior à homologação da sua terra, em 1992, para conhecer um novo aumento, a partir de 2010, com a alta na cotação do preço do ouro, uma situação que tem vindo a ser denunciada pelo líder yanomâmi Davi Kopenawa (CAPIBERIBE&BONILLA, 2014).

O garimpo se constitui um problema de grandes dimensões, não só pelas suas consequências sociais devido à persistente situação de pobreza dos garimpeiros, pois o lucro auferido pelo garimpo se concentra nas mãos de poucos, mas também por fomentar a prostituição, violência e consumo de álcool, com reflexos no aumento da incidência de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e doenças endêmicas nos garimpos e comunidades no entorno às áreas de garimpo ilegal, afetando principalmente comunidades indígenas.

Um dos problemas mais destacados associados à prática do garimpo ilegal prende-se com o meio ambiente, nomeadamente ao desmantelamento de largas áreas florestais; à exploração por aluvião que interfere com os leitos dos rios, afetando a fauna e a flora; os combustíveis usados pelos barcos e balsas na exploração; ao uso de mercúrio, um metal pesado e altamente tóxico usado na extração de ouro no processo de amalgamação, que contamina plantas e animais, impregnando-se em toda a cadeia alimentar, afetando por fim o próprio homem.

Em maio de 2014, os povos indígenas de Roraima, Guiana e Venezuela, em parceria com o CIMI e ISA, se reuniram no I Seminário sobre Mineração e Hidrelétricas em TIs, em Tabalascada, reafirmando a sua renúncia e oposição à realização de grandes empreendimentos econômicos e de garimpo em terras indígenas (CNBB, 2014). Apesar da sua clara posição contra a realização destas atividades nas suas terras, elas continuam a ocorrer sem que os seus direitos sejam salvaguardados.

O Centro de Tecnologia Mineral (CETEM/MCTI), ao longo de três anos, fez um mapeamento sobre os impactos de natureza humana, socioambiental e econômica gerados pela atividade mineral nas comunidades locais em território nacional. Dos casos pesquisados, salienta-se os conflitos ocorridos em TIs, quer pelo interesse de empresas mineradoras, como também pelas constantes invasões de garimpos ilegais, de médio e grande porte, que surgem como pontos na extensa área amazônica, evidenciando a vulnerabilidade em que estas terras e comunidades se encontram. A base de dados construída pelo Cetem destaca a ocorrência de onze casos de conflitos em TIs:

<b>Conflito em Terras Indígenas</b>	<b>UF</b>	<b>Metal</b>
Terra Indígena Roosevelt (RO) tem sido alvo constante do garimpo ilegal	RO	diamantes
A questão do garimpo ilegal na terra indígena Raposa Terra do Sol (RR)	RR	diamantes
Terra do Meio (PA) é alvo de garimpo ilegal e outros conflitos socioambientais	PA	
Garimpos ilegais na região de Alto Alegre dos Parecis (RO) podem comprometer sítio arqueológico de valor histórico	RO	cobre
Garimpo ilegal de ouro continua ameaçando soberania do povo Yanomami em Rorâima	RR	ouro
Índios Kaiapó lutam para preservar suas terras do garimpo ilegal de ouro	AM	ouro
Garimpos ilegais de ouro na terra indígena do Vale do Javari na Amazônia	AM	ouro
Exploração ilegal de ouro ameaça Terra Indígena (TI) Alto Turiaçu (MA)	MA	ouro
Estrada de Ferro Carajás causa impacto em comunidades tradicionais do Pará, Maranhão e Tocantins	MA	ferro
Mineração de níquel afeta condições de vida de trabalhadores rurais no Sudeste do Pará	PA	níquel
Projeto de mineração de cobre em Marabá (PA) causa degradação ambiental e prejuízos ao modo de vida da população local	PA	cobre
Exploração de minério de ferro em Caetité coloca em risco meio ambiente e comunidades locais	BA	ferro
Arsênio nas formações carboníferas de Figueira (PR) gera contaminação do solo.	PR	carvão
Termelétrica do Complexo do Pecém pode causar vários danos socioambientais	CE	carvão

Fonte: Cetem (2014).

De acordo com o ISA, das 693 terras indígenas do país, 32 possuem requerimentos de mineração que ocupariam mais de 90% de suas áreas, e 18 áreas menores do que 15 mil hectares têm pedidos que equivalem à totalidade da área

demarcada. As principais substâncias procuradas em áreas indígenas são, em ordem decrescente, ouro, cobre, cassiterita, chumbo e estanho (FARIELLO, 2014). O referido instituto evidencia a ocorrência de 52 conflitos em TIs, o que nos permite concluir que, apesar dos recentes esforços de monitoramento das terras indígenas por parte de organizações indígenas em parceria com a Funai, estas terras continuam extremamente frágeis em relação à sua segurança e proteção.

## **Conclusão**

A interpretação e compreensão dos conflitos existentes em terras indígenas somente serão possíveis se levarmos em conta os distintos modelos de desenvolvimento promovidos pelas comunidades tradicionais indígenas e o Estado, pressupondo diferentes formas de utilização do território nacional. A Constituição Federal Brasileira (1988, art. 231) é clara quando determina que as terras indígenas não devem ser usadas para quaisquer fins de ocupação antrópica, exceto para sustentar as relações dos índios que já ocupavam a região antes da exploração europeia iniciada no século XVI. Por outras palavras, o direito dos índios à terra não é um direito adquirido por meio da Constituição, é um direito legítimo que lhes pertence por natureza.

A apropriação dos territórios pelas comunidades indígenas engloba um conjunto de relações potencializadas pelas formas ancestrais de apropriação comunitária dos sistemas ambientais com os seus “códigos”, informações materializadas no extrativismo, na produção de remédios, moradia, produção de alimento nas florestas, matas, roçados, fundos de pastos, vazantes, integrados aos saberes populares conectados aos rios, às lagoas e ao mar (LEROY&MEIRELES, 2013). Esta visão muitas das vezes colide com a estratégia de crescimento econômico de grupos e agentes econômicos, assente na não sustentabilidade dos recursos naturais, com profundas consequências ambientais – colocando em risco a fertilidade dos solos, as águas, a diversidade biológica e genética, e o clima, comprometendo a segurança alimentar e nutricional desses povos. Afora consequências sociais, colocando em perigo modos de vida tradicionais das comunidades indígenas, detentoras de conhecimentos ancestrais determinantes na capacidade de resiliência e garantia da manutenção dos solos.

Apesar de algumas premissas salvaguardadas na Constituição quanto à prática de atividades de exploração mineral em territórios indígenas, constata-se que muitas vezes estas não são cumpridas, mesmo perante as denúncias de violação dos direitos indígenas por organizações nacionais e internacionais.

## Referências Bibliográficas

APOINME; CIR; COIAB; WÁRA. Comunicação ao comitê de especialistas na aplicação das convenções e recomendações da OIT sobre o cumprimento da Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1220640410\\_indio.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1220640410_indio.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

BAPTISTA, Fernando M. Descascando o abacaxi da mineração em terras indígenas. In: Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira. São Paulo: ISA, mai. 2005.

BARRETO, Maria L.; SIROTHEAU, Glória J. de C. Mineração em áreas ambientalmente sensíveis. Um estudo comparativo. In: BARRETO, Maria L. (ed.). Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BLOCH, Arnaldo, SALGADO, Sebastião. Sinal de alerta: terras demarcadas na mira de Brasília. Globo, 29 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/sinal-de-alerta-terras-demarcadas-na-mira-de-brasilia-13067700>>. Acesso em: 1 out. 2014.

BORGES, Luciano de F.; MARTINEZ, José E. A. Mineração e desenvolvimento sustentável visão do Brasil. In: BARRETO, Maria L. (ed.). Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

Brasil. Estatuto do Índio – lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 20 de jun. 2014.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

Brasil. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2014.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. Um gosto amargo de déjà vu: desenvolvimento e os índios. Le Monde Diplomatique, 7 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1308>>. Acesso em: 16 set. 2014.

COMISSÃO NACIONAL DE VERDADE-CNV. Violação de direitos humanos dos povos indígenas. Relatório Final, Volume II, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/relatorio\\_final/Relatorio\\_Final\\_CNV\\_Volume\\_II.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2015.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Relatório - violência contra os povos Indígenas no Brasil. Dados de 2013. 15 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=7625>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Curi, Melissa, V. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, Funai: Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, dez. 2007.

FERNANDES, Francisco R. C.; ALAMINO, Renata, de C. J.; ARAUJO, Eliane, R. Recursos minerais e comunidade. Impactos humanos, socioambientais, econômicos. Rio de Janeiro: CETEM, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Censo demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. A derrota da PEC 215 é uma vitória da sociedade brasileiro. Notícias, 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/a-derrota-da-pec-215-e-uma-vitoria-da-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

LEROY, Jean, P.; MEIRELES, Jeovah. Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: Porto, Marcelo, F.; Pacheco, Tania; Leroy, Jean, P. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil – O Mapa de Conflitos. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2013.

MARTINS, Andréia. Índios: dois projetos ameaçam as terras indígenas e acirram conflitos rurais. UOL, Atualidades, 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/indios-dois-projetos-ameacam-terras-indigenas-e-acirram-conflitos-rurais.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

MELATTI, Julio C. Índios do Brasil. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

PALOSCHI, Dom Roque. Mineração e hidrelétricas em terras indígenas Conferência Nacional de Bispos do Brasil, 9 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/artigos-dos-bispos-1/dom-roque-paloschi-1/14369-mineracao-e-hidreletricas-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

SOUTO MAIOR, Ana Paula C.; VALLE, Raul S. T do. Mineração em terras indígenas: impasses e problemas. In: Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira 2013. São Paulo: ISA, mar. 2013.

VILLAS BÔAS, Hariessa, C. Mineração em terras indígenas a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM/ MCT, 2005.

VILLAS BÔAS, Hariessa, C. Mineração em terras indígenas. A visibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos. Center for Mineral Technology: paper, Rio de Janeiro, 2013.